



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª. Câmara de Julgamento

Resolução Nº 213/2005

Sessão: 3º Ordinária de 18 de janeiro de 2005.

Processo de Recurso Nº: 1/2785/2001

Auto de Infração Nº: 1/200110758

Recorrente: TEC-HIDRO Indústria Comércio e Serviços Ltda

Recorrido: Célula de Julgamento 1ª Instância

Relator: Manoel Marcelo Augusto Marques Neto

EMENTA: ICMS – SIMULAR SAÍDA DE MERACORIAS PARA OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO. O autuado emitiu notas fiscais de saída para outra unidade da federação no exercício de 1999, entretanto, não houve registros dessas saídas no Sistema COMETA. Auto de Infração julgado **PARCIALMENTE PROCEDENTE.** Redução de base de cálculo após trabalho pericial, o contribuinte comprova parcialmente as operações realizadas. Decisão amparada nos Arts. 157, 158, §4º e 170, II, do Decreto nº 24.569/97. Penalidade prevista no Art.123, I, “h”, da Lei 12.670/96. Recurso voluntário conhecido e não provido. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Consta do *Auto de Infração*, lavrado contra a empresa: *TEC-HIDRO Indústria Comércio e Serviços Ltda*:

“Internar no território cearense mercadoria indicada como em trânsito para outra unidade da federação. Saída de mercadoria sem a devida comprovação nos postos fiscais, conforme relatório anexo”.

Multa R\$ 11.276,86

O autuante apontou como dispositivo legal infringido o art. 170, II do Dec.nº 24.569/97 e sugeriu como penalidade o art. 878 inciso I, alínea "i" do mesmo diploma legal.

Nas Informações Complementares o autuante ratifica a acusação constante da peça inicial e esclarece o procedimento adotado para encontrar a diferença entre os valores informados na GIM e sistema COMETA no exercício de 1999.

Consta às folhas de nºs 03 a 10 dos autos: Ordem de serviço, Termo de Início e Conclusão de Fiscalização, quadro demonstrativo das saídas interestaduais de mercadorias, identificando as diferenças entre os Sistemas GIM e COMETA.

O autuado requer dilatação de prazo e impugna o feito fiscal, alegando que o agente do fisco agiu de forma precipitada e arbitrária, que o auto é improcedente por inexistência de provas, requer ao final, a nulidade do auto de infração.(fls. 12 a 22).

O processo foi encaminhado ao *Contencioso Administrativo Tributário* e submetido a julgamento. O julgador singular, diante da análise das peças decide pela PROCEDÊNCIA da ação fiscal. (fls. 25 a 28).

Insatisfeita com a decisão singular, a autuada interpõe recurso voluntário, alegando: (fls.32 a 126) que a autuação baseia-se em presunções e que a empresa dispõe de provas de que as mercadorias teriam sido entregues ao destino, conforme descrito nas respectivas notas fiscais. Anexa, comprovantes dos pagamentos dos clientes, declarações de recebimento de mercadorias, cópias dos Livros Registro de Entradas.

Consta às folhas 129 a 131, solicitação de diligência fiscal, no intuito de verificar a autenticidade da documentação apresentada. Laudo pericial comprova, em parte, as operações realizadas para fora do Estado.

A douta Procuradoria Geral do Estado sugere: conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para modificar a decisão condenatória, proferida pela 1ª Instância, decidindo pela Parcial Procedência, em face da redução da base de cálculo, após laudo pericial.

É o relatório.



VOTO DO RELATOR

Consta na peça inaugural do presente processo que o contribuinte internou mercadorias em território cearense, indicada como destino outra unidade da Federação, no período de janeiro a dezembro de 1999, contrariando o comando inserto no art. 170, II do Dec. 24.569/97 que estabelece:

*Art. 170. A nota fiscal conterá, nos quadros e campos próprios, observada a disposição gráfica dos modelos 1 e 1-A, as seguintes indicações:
(...)*

*II - no quadro "destinatário/remetente":
.....*

O agente fiscal constatou a infração através do confronto entre os dados registrados no Sistema Cometa e informações contidas nas Guias de Informação Mensal – GIM's.

Os artigos 157 e 158 do Decreto 24.569/97, estabelecem os procedimentos a serem adotados quando da realização de operações interestaduais de entrada e saída de mercadorias. *In verbis*:

Art. 157. A aplicação do Selo de Trânsito será obrigatória para todas as atividades econômicas na comprovação de operações de entradas e saídas de mercadorias.

Art. 158. O Selo Fiscal de Trânsito será apostado pelo servidor fazendário no verso da primeira via do documento ou, na impossibilidade, no anverso, sem prejuízo das informações do documento fiscal.

§ 4º Nas operações de saídas interestaduais, o contribuinte deste Estado deverá, no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados da intimação, comprovar a efetivação das operações ou prestações para contribuinte de outros Estados, nos casos em que não tenham sido registradas no sistema de controle da SEFAZ e/ou não tenham sido apostos os Selos Fiscais de Trânsito.

Verifica-se, portanto, que caberia a recorrente comprovar a efetivação das operações ou prestações para contribuinte de outros Estados, nos casos em que não tenham sido registradas no sistema de controle da SEFAZ e/ou não tenham sido apostos os Selos Fiscais de Trânsito.



O autuado alega em sua defesa que a autuação baseia-se em presunções e que a empresa dispõe de provas de que as mercadorias teriam sido entregues ao destino, conforme descrito nas respectivas notas fiscais. Anexa, comprovantes dos pagamentos dos clientes, declarações de recebimento de mercadorias, cópias dos Livros Registro de Entradas.

A consultoria tributária, solicita a realização de diligência fiscal no intuito de verificar a autenticidade da documentação apresentada. Consta às folhas 130 e 131 dos autos, laudo pericial que comprova, em parte, as operações realizadas para fora do Estado, restando uma diferença de R\$ 518,05, referente às notas fiscais não apresentadas.

Da análise das peças que compõem os autos, emerge o convencimento de que o contribuinte infringiu preceitos contidos em nossa legislação, nos termos do Art. 157, 158, § 4º e 170 II do Decreto nº 24.569/97, ao deixar de comprovar as saídas de mercadorias para outros estados no montante de R\$ 518,05.

Por ter cometido infração à legislação do ICMS o autuado deve ser apenado nos termos do artigo 123, I, "h" da Lei 12.670/96.

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

*I - com relação ao recolhimento do ICMS:
(...).*

h) simular saída para outra unidade da Federação de mercadoria efetivamente internada no território cearense: multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor da operação;

DEMONSTRATIVO DO CREDITO TRIBUTÁRIO

Base de Cálculo:	R\$ 518,05
Multa: (20%)	<u>R\$ 103,61</u>
Total:	R\$ 103,61

VOTO

Pelas considerações expostas, voto no sentido de conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória, proferida pela 1ª Instância, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a acusação fiscal, nos termos do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.



DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente: **TEC-HIDRO Indústria Comércio e Serviços Ltda** e recorrido: **Célula de Julgamento 1ª Instância**.

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para modificar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a acusação fiscal, nos termos do voto do Conselheiro Relator e parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 07 de março de 2005.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO RELATOR

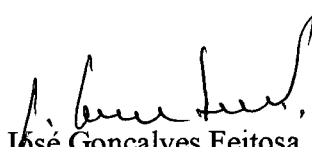
Ana Maria Martins Timbó Holanda.
CONSELHEIRA

Alexandre Mendes de Souza
CONSELHEIRO

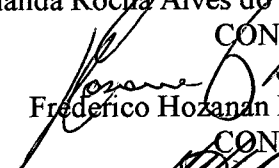

Helena Lucia Bandeira Farias
CONSELHEIRA

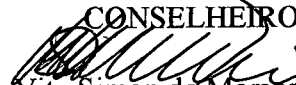
PRESENTES:


Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO


José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


Fernanda Rocha Alves do Nascimento
CONSELHEIRA


Frederico Hozanan P. de Castro
CONSELHEIRO


Vito Simon de Moraes
CONSELHEIRO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO